



Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

Autor: Executivo Municipal

LEI N. 2.541, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Projeto Bolsa Alimentação (PBA), destinado à transferência de renda ao munícipe em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo**, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Projeto Bolsa Alimentação (PBA), destinado às ações de transferência de renda de até meio salário mínimo e na forma de Decreto de regulamentação.

§1º. O Projeto de que trata o *caput* tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto Estadual de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Município de Itapemirim, em benefício das famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

§2º. O PBA é direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CADÚNICO Federal, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda continuam em situação de pobreza.

§3º. Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;



Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

III - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelo art. 1º do Decreto Federal n. 6.917, de 30 de julho de 2009.

IV - vulnerabilidade social, formada por famílias pessoas e lugares, expostos à exclusão social, que apresente sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, que não possua emprego formal, regular ou não, ou ainda aquelas pessoas mencionadas pelo inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22, de dezembro de 1998, e suas alterações.

V - a pobreza, considerada através de linha definida pelos hábitos de consumo das pessoas cujo valor não ultrapassa meio salário mínimo.

Art. 2º. Somente será permitido um benefício por família.

§1º. A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria de Municipal de Assistência e Defesa Social (SEMADES) e/ou Comissão especialmente composta para essa finalidade, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo PBA deverá cumprir as condições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.836, de 09, de janeiro de 2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal n. 5.209, de 17, de setembro de 2004, e suas alterações, não incorrer nas situações previstas nesta lei e atender às condicionantes estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes aos Programas Federal e Estadual.

Art. 3º. O benefício será pago em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas e recebida por meio de cartão magnético, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social (NIS) utilizado pelo Governo Federal ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou ainda, por controle próprio estabelecido pelo Município em regulamento.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A SEMADES e o CMAS deverão conjugar esforços para qualificação do beneficiário, e a inclusão do mesmo no mercado de trabalho.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do PBA, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas às exigências legais.

Art. 5º. As despesas do PBA correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do município que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo PBA com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º. A gestão e a execução do PBA se dará de forma a conjugar esforços entre Unidades da Administração Municipal, a participação popular e o controle social, bem como o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. À gestão do PBA será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

Art. 7º. Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no que couber.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

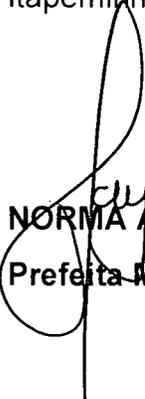
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. As despesas com a execução da presente lei correrão a conta de dotação consignada no orçamento programa do município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários e à suplementação de recursos, bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA e na LOA para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim - ES, 30 de dezembro de 2011.


NORMA AYUB ALVES
Prefeita Municipal